**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada na Ação de Reajuste do Piso Salarial (C/C Pedido de antecipação dos efeitos da tutela) que move em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação contra a respeitável sentença, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

requerendo a Vossa Excelência a juntada das mesmas e posterior remessa ao Tribunal competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |

**EGRÉGIA CAMARA DE DIREITO PUBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo de origem: [PROCESSO]**

**CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**APELADA: [NOME]**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDA CÂMARA,**

**NOBRES JULGADORES,**

Os Apelantes recorrem da respeitável Sentença que julgou procedentes os pedidos da Petição Inicial, notadamente determinando que os Apelantes adequem o pagamento da Autora ao Piso Nacional, antecipando-se os efeitos da tutela, e, a pagar à Autora a diferença devida observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Recurso de Apelo não merece prosperar, conforme melhor exposto abaixo.

1. *Resumo Dos Fatos*

A Constituição determina em seu art. 39, § 1º, que a remuneração dos **servidores públicos** é instituída por lei;

A carta magna adiante, em seu art. 206, determina a necessidade de piso salarial nacional para os profissionais de educação;

Editada a Lei 11.738/2008, foi objeto da ADIn 4.167-DF, que a declarou constitucional;

O MEC afirma que "Os profissionais com carga horária diferente de 40 horas terão valores de vencimento básico proporcionais, de acordo com essa mesma Lei"

**Piso Nacional - Lei 11.738/2008**

**Estado do Rio de Janeiro descumpre o Piso**

O ERJ possui um plano de cargos e salários, mencionado na Lei 1.614/90, o qual determina um **interstício de 12% entre referências**

Os níveis variam entre 01 a 09 a depender da referência do profissional;

A Lei do Piso determina que o piso tem como base o vencimento e não remuneração total, ou seja, a base deve ser considerada o nível inicial da carreira: 01

Conforme matematicamente demonstrado no tópico III da inicial, as diferenças variam de R$ 500,00 a R$ 2.000,00

Resta comprovado por meio de contracheques que a Autora possui vínculo com o ERJ;

Resta comprovado o cargo e a carga horária conforme contracheques anexados à inicial;

Resta comprovado o nível da parte Autora conforme contracheques anexados e em conformidade com o plano de cargos e salários;

Por um simples cálculo matemático foi possível verificar a existência de defasagem de mais de R$1.000,00 entre o valor recebido pela Autora e o que deveria ser pago conforme o Piso Nacional.

**Da parte Autora**

Em resumo, existe um Piso Salarial Nacional que deve ser respeitado, ou seja, nenhum profissional que se enquadre na categoria descrita pelo Piso pode receber abaixo do valor estipulado nacionalmente. O Estado do Rio de Janeiro possui Lei própria de Plano de Cargos e Salários referente à Categoria, contudo, não respeita o Piso Nacional.

1. *Das alegações do Recurso de Apelação*

Foi interposto Recurso de Apelação pelo Estado do Rio de Janeiro alegando em síntese que:

1. Inicia requerendo o sobrestamento, mesmo sem decisão determinando qualquer sobrestamento/suspensão de qualquer processo, em razão de recurso em andamento no STF interposto pela PGE de SP e que já possui parecer desfavorável pelo PGR;
2. Em razão de existência de Ação Civil Pública – ACP a Autora não poderia propor ação individual sobre o mesmo tema; (**entendimento do TJRJ de que é uma faculdade da autora**);
3. Da necessidade de verificar os fundamentos da aposentadoria da Autora (O Estado dedica algumas folhas para esse tema, contudo, como é possível verificar, **a Autora possui a paridade por preencher os requisitos da Lei, questão de fácil verificação na justificativa de sua aposentadoria** – e se trata de inovação recursal – tese não apresentada anteriormente);
4. Não incidência automática do Piso; (**questão que fere e viola a motivação da Lei em existir um “Piso”**)
5. Violação à separação dos Poderes; (**possibilidade de atuação em caso de lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5°, XXXV, da CRFB/88**)
6. A legislação Estadual deve ser respeitada, não havendo que se falar em aplicação de 12%; (**em simples cálculo aritmético é possível verificar que a legislação apontada permanece se utilizando dos mesmos parâmetros das antigas, com interstício de 12%**)
7. Incabível a aplicação de correção monetária com índices federais; (**o objeto da matéria aqui é o Piso, o pagamento mínimo, o Estado briga para sequer pagar o mínimo**)
8. Aprovar o pagamento do Piso abalaria as contas estaduais; (**o Poder Judiciário não está criando aumento ou modificando salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina**)
9. O cálculo deve ser iniciado no nível que o Estado estipula (**O Estado defende que os motivos que levaram a pessoa a iniciar em tal nível seja ignorado para favorecê-lo**)

Em resumo, o Estado tenta fugir de suas obrigações legais, tenta responsabilizar a todos menos a si mesmo e não traz qualquer prova de sua defesa aos autos. Os pontos serão individualmente combatidos abaixo.

**Da desnecessidade do sobrestamento do feito**

O Estado tenta de diversas formas fazer com que o processo seja suspenso para que não tenha que arcar com suas responsabilidades ou que, ao menos retarde o cumprimento da Lei.

Esta preliminar é apenas mais um exemplo. A questão já foi decidida no STF, no momento trata de questão um pouco mais específica, que já possui até parecer da PGR pelo desprovimento do recurso do Estado de São Paulo. Além de o Estado descumprir o Piso da Autora e dos demais professores do estado do rio de Janeiro, ele luta para permanecer descumprindo.

Ora, já há decisões favoráveis do STJ, conforme tema 911 e decisões favoráveis do próprio STF quanto a necessidade de cumprimento do Piso Nacional, assim, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado.

Chama atenção quando o Estado afirma que: “A lei federal estará regulando os vencimentos de toda a carreira do piso ao teto, fugindo, inclusive, ao seu objetivo.” Quando quem muitas vezes ultrapassa o teto de vencimentos são os próprios procuradores do Estado quando recebem honorários sucumbenciais estratosféricos, o Estado é leviano ao trazer a possibilidade de que qualquer professor ativo ou inativo esteja recebendo próximo ao teto constitucional.

O Estado é afrontoso ao trazer tal afirmação, sobretudo quando o Piso Salarial não está sendo cumprido, colocando diversos profissionais em estado de necessidade, quando recebem muitas vezes menos de 2 salários mínimos e pagam quase 1 salário para manutenção de plano de saúde privado em razão de a saúde pública não ser suficiente, outra responsabilidade que o Estado descumpre.

De forma ainda mais leviana o Estado finaliza seu tópico afirmando que a ação deve ser julgada improcedente por violação um “mencionado princípio” (que não foi mencionado) e pela falta da prova da não violação, ou seja, inicia um tópico preliminar pedindo a suspensão, mas finaliza o tópico pedindo que a ação seja julgada improcedente, mais uma prova da falta de base legal para o Estado pedir a suspensão da ação.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer base para a suspensão da presente ação, que deve ter seu prosseguimento, com o julgamento procedente dos pedidos, conforme Sentença de processo semelhante em anexo.

**Da Ação Civil Pública Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 – não há litispendência – impossibilidade de suspensão**

Em um argumento em completa oposição ao determinado por Lei, o qual também não merece prosperar, o ERJ alega que a Autora não pode propor ação individual referente ao mesmo tema que a ação coletiva. Não há litispendência entre ação coletiva promovida pelo Sindicato e ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste contexto, o pedido de suspensão é uma faculdade da parte, que pode optar por não se submeter à coisa julgada coletiva, conforme entendimento do TJRJ abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE PUGNAM PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000 E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, REQUERENDO, POR FIM, O AFASTAMENTO DA TUTELA CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INCIDENTE QUE FOI JULGADO RECENTEMENTE, PENDENTES, NO ENTANTO, DE APRECIAÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. ADMISSÃO DO IAC QUE NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SEMELHANTE, NÃO TENDO SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂMITE. INCIDENTE QUE TRATA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA PARA OS PROFESSORES MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL DE HORAS DE ATIVIDADES EXTRACLASSE E A FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA PELA LEI. DEMANDA, EM EXAME, QUE VERSA SOBRE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA, NÃO IMPLICANDO A HIPÓTESE EM SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. **PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO IMPORTA EM SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, SENDO ESSA UMA OPÇÃO DA DEMANDANTE.** NO MÉRITO, O JULGAMENTO DA ADI 4167/DF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO 11.738/2008. RESP 1426210 VEDOU A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOBASE INFERIOR AO PISO NACIONAL ESTIPULADO AO PROFESSOR (TEMA REPETITIVO 911). LEI ESTADUAL Nº 5539/2009 ESTABELECEU O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS DO VENCIMENTOBASE DOS CARGOS. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS E RATIFICADAS POR TESES FIXADAS EM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM EFICÁCIA VINCULANTE. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 311, CAPUT E II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS À PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. EFEITOS DA DECISÃO REVERSÍVEIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO CUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, EDITADA PELA UNIÃO, INEXISTINDO RAZÃO PARA QUALQUER ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES). DECISÃO GUERREADA QUE NÃO SE DEMONSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0058430-08.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 02/06/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (**grifos nossos**)

Conforme o exposto, não merece prosperar a alegação da parte Apelante.

**Da Aposentadoria da Autora**

Os pedidos apresentados na Exordial se baseiam na Lei nº 11.738, a qual trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A referida Lei em seu art. 2º, especificamente em seu § 5º determina, *in verbis*:

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas **as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica** alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005**. (**grifos nossos**)

Assim, a Autora tem o direito ao Piso Salarial, considerando que conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Conforme abaixo colado, a aposentadoria da Autora foi concedida exatamente com a mesma base legal, art. 6º da EC 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A close-up of a document

Description automatically generated with low confidence

Ainda, este é o entendimento do MEC, conforme é possível verificar em seu sítio eletrônico: <https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>, o qual afirma que os aposentados e pensionistas são contemplados com a Lei do Piso:

A screenshot of a phone

Description automatically generated with low confidence

Em maiores detalhes sobre a questão da paridade, seguindo as regras de transição, a Autora ainda teria direito a tal, pois o art. 3º, da EC nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, caso da Autora que cumpriu todos os requisitos e teve sua aposentadoria concedida com tais regras.

**- Do descumprimento do piso nacional -**

**- aplicação do conceito e aplicação de lei geral nacional e lei específica estadual -**

Sem apresentar qualquer cálculo o Estado do Rio de Janeiro afirma que cumpre sim com o pagamento do Piso Salarial Nacional, e que, em muitos casos paga até mesmo acima do valor do piso, contudo, não é o que vemos no caso em comento. Alega ainda que de acordo com o conceito de Piso, este seria corretamente aplicado pelo Estado.

Destaca-se inicialmente que resta incontroverso que o Piso Nacional deve ser respeitado, assim como a Lei 11.738/2008, informando os seguintes valores atualizados pelo Ministério da Educação:

1) janeiro de **2019**: R$ 2.557,74 -> [Link](http://portal.mec.gov.br/busca-geral/211-noticias/218175739/72571-piso-salarial-do-magisterio-sobe-4-17-a-partir-de-janeiro-valor-sera-de-r-2-557-74)

2) janeiro de **2020**: R$ 2.886,24 -> [Link](http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32666)

3) janeiro de **2021**: R$ 2886,24 (não houve atualização)

4) janeiro de **2022**: R$ 3.845,63 -> [Link](https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/reajuste-de-33-24-no-piso-salarial-dos-professores-mostra-comprometimento-do-governo-federal-com-a-educacao)

5) janeiro de **2023**: R$ 4.420,55 -> [Link](https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-eleva-o-piso-nacional-dos-professores-de-r-3-845-63-para-r-4-420-55#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17),para%20R%24%204.420%2C55)

6) janeiro de **2024**: R$ 4.580,57 -> Link

Assim, é um fato de que os valores acima são referentes ao piso salarial para 40h semanais, não podendo qualquer outro ente federativo pagar salário abaixo desses valores, a serem calculados em proporção quando se tratar de 16h, 22h, 25h, 30h, etc., temos, portanto, a seguinte proporcionalidade:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 16h | Piso **Nacional** 2024 para 16h = 40% do valor de 40h | **18h** | Piso **Nacional** 2024 para 18h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 18 |
| Nível 01 | R$ 1.832,23 | Nível 01 | R$ 2.061,26 |
| Nível 02 | R$ 2.052,10 | Nível 02 | R$ 2.308,61 |
| Nível 03 | R$ 2.298,35 | Nível 03 | R$ 2.585,64 |
| Nível 04 | R$ 2.574,15 | Nível 04 | R$ 2.895,92 |
| Nível 05 | R$ 2.883,05 | Nível 05 | R$ 3.243,43 |
| Nível 06 | R$ 3.229,01 | Nível 06 | R$ 3.632,64 |
| Nível 07 | R$ 3.616,49 | Nível 07 | R$ 4.068,55 |
| Nível 08 | R$ 4.050,47 | Nível 08 | R$ 4.556,78 |
| Nível 09 | R$ 4.536,53 | Nível 09 | R$ 5.103,60 |
| 22h | Piso **Nacional** 2024 para 22h = 55% do valor de 40h | 25h | Piso **Nacional** 2024 para 25h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 25 |
| Nível 01 | R$ 2.519,31 | Nível 01 | R$ 2.862,86 |
| Nível 02 | R$ 2.821,63 | Nível 02 | R$ 3.206,40 |
| Nível 03 | R$ 3.160,23 | Nível 03 | R$ 3.591,17 |
| Nível 04 | R$ 3.539,45 | Nível 04 | R$ 4.022,11 |
| Nível 05 | R$ 3.964,19 | Nível 05 | R$ 4.504,76 |
| Nível 06 | R$ 4.439,89 | Nível 06 | R$ 5.045,33 |
| Nível 07 | R$ 4.972,68 | Nível 07 | R$ 5.650,77 |
| Nível 08 | R$ 5.569,40 | Nível 08 | R$ 6.328,86 |
| Nível 09 | R$ 6.237,73 | Nível 09 | R$ 7.088,33 |
| 30h | Piso **Nacional** 2024 para 30h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 30 | 40h | Piso **Nacional** 2024 por nível |
| Nível 01 | R$ 3.435,43 | Nível 01 | R$ 4.580,57 |
| Nível 02 | R$ 3.847,68 | Nível 02 | R$ 5.130,24 |
| Nível 03 | R$ 4.309,40 | Nível 03 | R$ 5.745,87 |
| Nível 04 | R$ 4.826,53 | Nível 04 | R$ 6.435,37 |
| Nível 05 | R$ 5.405,71 | Nível 05 | R$ 7.207,62 |
| Nível 06 | R$ 6.054,40 | Nível 06 | R$ 8.072,53 |
| Nível 07 | R$ 6.780,92 | Nível 07 | R$ 9.041,23 |
| Nível 08 | R$ 7.594,64 | Nível 08 | R$ 10.126,18 |
| Nível 09 | R$ 8.505,99 | Nível 09 | R$ 11.341,32 |

Ainda quanto ao Estado do Rio de Janeiro, é importante ressaltar que a Lei Estadual nº 1.614/90 dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual no Estado do Rio de Janeiro, tendo, ainda, em 10 de setembro de 2009, sido promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro a Lei 5.539, que além de revogar os artigos 35 e 36 da Lei 1.614/90, dispôs no artigo 3º: estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual:

"O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências"

Posteriormente, a Lei 5.539/2009 revogou esta norma, passando a regulá-la nestes termos: “Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”.

As Leis posteriores apenas trataram de majorar os valores ou tratar de pontos que não tratam do objeto da ação, como a **Lei Estadual nº 6.834/14**, que “*majora o vencimento-base das categorias funcionais que menciona*”, majoração esta que possui um intervalo de 12% entre os níveis, respeitando o art. 3º da Lei 5.539/2009, lei promulgada após a Lei Federal que estabelece o Piso, ou seja, Lei promulgada já sabendo que teria que obedecer o Piso Nacional como valor mínimo desde o primeiro nível/referência, conforme abaixo:

A white paper with numbers and lines

Description automatically generated

1.179,35 + 12% (141,52) = 1.320,87

1.320,85 + 12% (158,50) = 1.479,35

1.479,35 + 12% (177,52) = 1.656,87

1656,51 + 12% (198,78) = 1.855,29

1855,71 + 12% (222,68) = 2.078,39

2.078,39 + 12% (249,40) = 2.327,79

-----------------------------------------------------------------

940,16 + 12% (112,81) = 1.052,97

1.052,97 + 12% (126,35) = 1.179,32

1.179,35 + 12% (141,52) = 1.320,87

1.320,85 + 12% (158,50) = 1.479,35

1.479,35 + 12% (177,52) = 1.656,87

1.656,51 + 12% (198,78) = 1.855,29

1.855,71 + 12% (222,68) = 2.078,39

2.078,39 + 12% (249,40) = 2.327,79

Temos, portanto, como valores dos vencimentos estaduais:

A screenshot of a document

Description automatically generated

Assim, o vencimento base deverá observar o interstício de 12% entre referências e a proporcionalidade no cálculo dos proventos da demandante que cumpriu com todas as determinações legais para alcançar tais valores.

Diante do acima exposto e considerando o escalonamento previsto de 12% para cada nível, é obrigação do Estado do Rio de Janeiro aumentar proporcionalmente os vencimentos dos demais degraus da carreira no mesmo percentual e respectivas vantagens. Neste ponto, insta salientar que as Leis 5.539/2009 e 5.584/2009 ainda que editadas antes do julgamento da ADIN 4167 podem ser interpretadas em consonância com a norma federal.

O Estado do Rio de Janeiro possui cargas horárias às vezes distintas das cargas horárias utilizadas para fixação do piso nacional, assim, se faz necessário estabelecer a proporção entre o piso nacional e o estadual, nos termos do acima mencionado § 3º do Artigo 2º da Lei n° 11.738/08, conforme restou estabelecido na ADI 4167 –DF, no voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa: “*Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento*.”.

Outra não seria a finalidade principal da norma: estabelecer um valor mínimo para a hora/aula, e assim um piso proporcional para os mesmos cargos com diferentes cargas horárias em todo o país. Assim, para restar demonstrada a defasagem do piso do profissional da educação estadual, deve-se levar em consideração a proporcionalidade da carga horária 16h/22h/25h/30h/40h), o nível/referência (nível 1 a 9) e o cargo (Prof. docente I ou II/Supervisor/Orientador/Inspetor/Etc.).

Quanto à carga horária, temos a seguinte proporção: 1) carga horária de 16 horas semanais, tem proporcionalmente 40% da carga horária do piso nacional de 40 horas semanais; 2) carga horária de 22 horas semanais, tem proporcionalmente 55% da carga horária do piso nacional, de 40 horas semanais e a proporcionalidade segue nesse sentido.

Quanto ao nível, deve-se observar o acréscimo de 12% a cada nível alcançado, devendo-se observar ainda que a defasagem do piso dos professores docentes II (de 22h e 40h) tem início no nível/Referência 1 e, para os demais professores (docentes I de 16h/30h/40h, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar), tem início no nível/referência 3.

Apenas para demonstrar que há uma defasagem entre o piso Nacional e o Estadual, apresenta-se abaixo planilha demonstrativa com os valores atuais (**ano 2024**):

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 16h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 1.832,23 | R$ 1.125,56 | R$ 706,67 |
| Nível 02 | R$ 2.052,10 | R$ 1.260,62 | R$ 791,48 |
| Nível 03 | R$ 2.298,35 | R$ 1.411,92 | R$ 886,42 |
| Nível 04 | R$ 2.574,15 | R$ 1.581,32 | R$ 992,83 |
| Nível 05 | R$ 2.883,05 | R$ 1.771,08 | R$ 1.111,97 |
| Nível 06 | R$ 3.229,01 | R$ 1.983,17 | R$ 1.245,84 |
| Nível 07 | R$ 3.616,49 | R$ 2.221,65 | R$ 1.394,84 |
| Nível 08 | R$ 4.050,47 | R$ 2.488,25 | R$ 1.562,22 |
| Nível 09 | R$ 4.536,53 | R$ 2.786,84 | R$ 1.749,69 |
| 18h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.061,26 |  |  |
| Nível 02 | R$ 2.308,61 |  |  |
| Nível 03 | R$ 2.585,64 | R$ 1.588,42 | R$ 997,22 |
| Nível 04 | R$ 2.895,92 | R$ 1.778,98 | R$ 1.116,93 |
| Nível 05 | R$ 3.243,43 | R$ 1.992,47 | R$ 1.250,96 |
| Nível 06 | R$ 3.632,64 | R$ 2.362,69 | R$ 1.269,95 |
| Nível 07 | R$ 4.068,55 | R$ 2.499,37 | R$ 1.569,19 |
| Nível 08 | R$ 4.556,78 | R$ 2.799,28 | R$ 1.757,51 |
| Nível 09 | R$ 5.103,60 | R$ 3.135,19 | R$ 1.968,41 |
| 22h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.519,31 | R$ 1.125,56 | R$ 1.393,75 |
| Nível 02 | R$ 2.821,63 | R$ 1.260,62 | R$ 1.561,02 |
| Nível 03 | R$ 3.160,23 | R$ 1.411,92 | R$ 1.748,31 |
| Nível 04 | R$ 3.539,45 | R$ 1.581,32 | R$ 1.958,13 |
| Nível 05 | R$ 3.964,19 | R$ 1.771,08 | R$ 2.193,11 |
| Nível 06 | R$ 4.439,89 | R$ 1.983,17 | R$ 2.456,72 |
| Nível 07 | R$ 4.972,68 | R$ 2.221,66 | R$ 2.751,02 |
| Nível 08 | R$ 5.569,40 | R$ 2.488,25 | R$ 3.081,15 |
| Nível 09 | R$ 6.237,73 | R$ 2.786,83 | R$ 3.450,90 |
| 25h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.862,86 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.206,40 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 3.591,17 | R$ 2.206,09 | R$ 1.385,08 |
| Nível 04 | R$ 4.022,11 | R$ 2.470,84 | R$ 1.551,27 |
| Nível 05 | R$ 4.504,76 | R$ 2.767,33 | R$ 1.737,43 |
| Nível 06 | R$ 5.045,33 | R$ 3.099,41 | R$ 1.945,92 |
| Nível 07 | R$ 5.650,77 | R$ 3.471,33 | R$ 2.179,44 |
| Nível 08 | R$ 6.328,86 | R$ 3.887,89 | R$ 2.440,97 |
| Nível 09 | R$ 7.088,33 | R$ 4.354,45 | R$ 2.733,87 |
| 30h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 3.435,43 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.847,68 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 4.309,40 | R$ 2.647,31 | R$ 1.662,09 |
| Nível 04 | R$ 4.826,53 | R$ 2.964,98 | R$ 1.861,54 |
| Nível 05 | R$ 5.405,71 | R$ 3.516,71 | R$ 1.889,01 |
| Nível 06 | R$ 6.054,40 | R$ 3.718,43 | R$ 2.335,97 |
| Nível 07 | R$ 6.780,92 | R$ 4.165,60 | R$ 2.615,33 |
| Nível 08 | R$ 7.594,64 | R$ 4.665,47 | R$ 2.929,16 |
| Nível 09 | R$ 8.505,99 | R$ 5.225,32 | R$ 3.280,67 |

A diferença na maior parte dos casos chega a **50% do piso Nacional**. Resta claro, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro não cumpre com o Piso Nacional, diferente do alegado.

**- Do reajuste escalonado – Previsão Legal que deve ser respeitada e cumprida -**

O Estado do Rio de Janeiro olvidou-se do §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008, abaixo transcrito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. §§1º e 2º (...) **§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

Assim, o valor do piso deve observar a proporcionalidade da jornada do professor. Por certo, não foi intenção do legislador ordinário - e nem poderia ser - admitir que um servidor com regime de 22 horas/semanais recebesse o mesmo piso de outro que trabalhasse 40 horas/semanais, pois isto representaria grave violação aos princípios da moralidade e da isonomia, previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. E a ação em comento segue exatamente esse pensamento, quando todos os valores foram adequados à proporção da carga horária da parte Autora.

Ainda, tenta levar os nobres julgadores a erro ao afirmar que não existe mais o interstício de 12% após a promulgação da Lei Estadual nº 5.584/09 e nº 6.834/14, contudo em simples cálculo entre os níveis é possível verificar que os 12% continuam existindo, nunca tendo sido extintos pelas Leis que foram promulgadas ano após ano.

Afirmar o contrário à Legislação vigente beira a má-fé.

Assim, tal alegação não merece prosperar, o escalonamento está previsto em Lei Estadual e este deve ser respeitado, sob pena de violar o direito adquirido dos servidores, ativos e inativos e o Plano de Cargos e Salários.

**- O desrespeito do Estado com as Legislações Nacionais e Estaduais -**

O Estado alega que o devido cumprimento das legislações Nacionais e Estaduais viria a violar os arts. 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, o que não é verdade.

Para o presente tópico, cumpre iniciar copiando o segundo parágrafo do Estado: *cabe a cada ente da Federação estabelecer o plano de carreira e a remuneração de seus servidores públicos, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, “a” e “c”, CF). Em adição, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 30, X, CF)*.

Não foi possível identificar, contudo, as violações informadas. O Estado foi o responsável pela criação do Plano de carreira dos professores, o Plano que tentam não cumprir.

A existência de ambas as Leis não cria por si só uma violação, muito pelo contrário, é possível identificar que a Lei Nacional, proposta pela União tem uma característica de Lei Geral, ou seja, uma norma abrangente, sem especificidades; no caso da Lei Estadual, esta é uma Lei especial, e se aplica a uma categoria específica, sem contrariar a Lei Geral. Sobre a diferença entre leis gerais e leis especiais, Norberto Bobbio entendia que:

*“(...) A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento*

*(...)*

*A situação antinómica, criada pelo relacionamento entre uma lei geral e uma lei especial, é aquela que corresponde ao tipo de antinomia total-parcial. Isso significa que quando se aplica o critério da lex specialis* ***não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial****. Por efeito da lei especial, a lei geral cai parcialmente (...)” (****grifo nosso****)”*

Ou seja, a União determinou um mínimo e o Estado determinou uma Lei de Plano de Cargos e Salários, considerando outra Normal Geral, a qual determina a necessidade da valorização do profissional de educação.

Assim, diferente do alegado pelo Estado, não há qualquer violação à norma aqui, a única violação que encontramos é o Estado ao não pagar o Piso Nacional.

**- Não há qualquer vinculação à índices federais de correção monetária -**

O Estado segue em mais uma tentativa de tentar fazer algo que não é real como se o fosse.

A única determinação legal imposta é o pagamento mínimo, o qual é prevista a existência na Constituição Federal, a qual estabelece, notadamente em seu art. 39, § 1º, que a remuneração dos servidores públicos é instituída por lei, devendo ser observada a natureza da função e o grau de complexidade do cargo exigido. Adiante, no seu art. 206, dispõe a Carta Magna que: "*o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*".

O Estado não apenas se recusa a pagar o mínimo, mas cria fantasias para tentar justificar o descumprimento. Assim, aqui não se trata de vinculação à correção monetária utilizada pela União e sim o pagamento mínimo previsto, que é de responsabilidade da união, em respeito à Constituição Federal.

**Do princípio da separação dos poderes – não há violação à separação dos Poderes**

O ERJ salientou ser necessário a observância do limite orçamentário, da reserva legal, separação de poderes e da Súmula Vinculante nº 42. Destacou a impossibilidade de vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, inciso XIII e art. 39, § 1º, ambos da CRFB.

Quanto ao o princípio da separação dos poderes, este não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5°, XXXV, da CRFB/88, razão pela qual a irresignação do Estado não deve prosperar.

De igual modo, a ausência de dotação orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de afastar obrigação que também decorre de lei, não havendo que se falar, tampouco, em violação à Súmula vinculante nº 42 ou ao disposto nos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pois não está o Poder Judiciário a criar aumento ou modificar salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina.

**Do reajuste escalonado – Previsão Legal que deve ser respeitada e cumprida**

O Estado do Rio de Janeiro olvidou-se do §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008, abaixo transcrito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. §§1º e 2º (...) **§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

Assim, o valor do piso deve observar a proporcionalidade da jornada do professor. Por certo, não foi intenção do legislador ordinário - e nem poderia ser - admitir que um servidor com regime de 22 horas/semanais recebesse o mesmo piso de outro que trabalhasse 40 horas/semanais, pois isto representaria grave violação aos princípios da moralidade e da isonomia, previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. E a ação em comento segue exatamente esse pensamento, quando todos os valores foram adequados à proporção da carga horária da parte Autora.

Ainda, tenta levar os nobres julgadores a erro ao afirmar que não existe mais o interstício de 12% após a promulgação da Lei Estadual nº 5.584/09 e nº 6.834/14, contudo em simples cálculo entre os níveis é possível verificar que os 12% continuam existindo, nunca tendo sido extintos pelas Leis que foram promulgadas ano após ano.

Afirmar o contrário à Legislação vigente beira a má-fé.

Assim, tal alegação não merece prosperar, o escalonamento está previsto em Lei Estadual e este deve ser respeitado, sob pena de violar o direito adquirido dos servidores, ativos e inativos.

**Incabível a aplicação de correção monetária com índices federais**

Novamente o Estado tenta levar o juízo a erro, tentando desvirtuar o tema aqui discutido, o qual é claro: a Autora requer o devido cumprimento do Piso Nacional e do seu plano de carreira que está previsto em Lei Estadual, caso o Estado estivesse pagando acima do Piso poderíamos estar discutindo aqui correção monetária e/ou reajuste, contudo, apenas se requer a obediência à Legislação Nacional que determina que o Estado não pode pagar menos que o mínimo previsto.

**Das Contas Estaduais**

No caso em comento o Poder Judiciário não está criando aumento ou modificando salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina.

**O cálculo deve ser iniciado no nível inicial**

Existe um motivo para a Lei Estadual nº 1.614/ 1990 ter determinado o funcionamento das referências e dos níveis quando criou o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual no Estado do Rio de Janeiro.

Aparentemente o Estado esqueceu do motivo de tal separação, por isso abaixo dedicaremos a análise da referida Lei Estadual, notadamente seus arts. 21 a 27, *in verbis*:

Art. 21 - A classe de Docente II abrange os níveis **A, B, C e D**, para os quais e exige a seguinte escolaridade:

I - Nível A, curso de formação de professores;

II - Nível B, curso de formação de professores e estudos adicionais;

III - Nível C, curso de formação de professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;

IV - Nível D, curso de formação de professores, licenciatura plena e curso de **pós-graduação**, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 22 - A classe de Docente I, abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II - Nível D, licenciatura plena e curso de **pós-graduação**, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 23 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena, acrescida de curso de **pós-graduação** em Educação, área de Supervisão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;

II - Nível D, licenciatura plena, acrescida de **curso de pós-graduação** em Educação, na área de Orientação Educacional, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 25 - A classe de Assistente de Administração Educacional II abrange os níveis A, B, C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível A, curso de formação de professores acrescido de curso de treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

II - Nível B, curso de formação de professores, acrescido de estudos adicionais, e do Curso de Treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

III - Nível C, curso de formação de professores, acrescido de licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou com a educação, e curso de treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar.

IV - Nível D, curso de formação de professores, acrescido de licenciatura plena e **curso de pós-graduação** relacionado diretamente com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 26 - A classe de Assistente de Administração Educacional I abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou a educação, acrescida de curso de treinamento na área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou a educação, acrescida de **curso de pós-graduação** relacionado com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 27 - A classe de Inspetor Escolar abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Formação de Secretário de Escola de 1º e 2º graus, ou Inspeção Escolar, ou Supervisão Educacional ou Administração Escolar ou Administração e Planejamento Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de **curso de pós-graduação** em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas

Em uma análise simples pode-se verificar a existência dos níveis (ou referências) A, B, C e D, tratados individualmente abaixo:

* A: iniciando no nível 01, tem como exigência de formação: **curso de formação de professores.**
* B: Iniciando no nível 02, tem como exigência de formação: **curso de formação de professores** e **estudos adicionais**;
* C: Iniciando no nível 03, tem como exigência de formação: **licenciatura curta ou plena;**
* D: Iniciando no nível 04, tem como exigência de formação: **licenciatura curta ou plena** e **curso de pós-graduação.**

Assim, a depender da Classe Profissional e da formação o servidor recebe um nível de entrada e uma referência (**A, B, C ou D** – **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**).

O Estado alega que o nível de “entrada” do servidor deve ser compreendido como o nível 01 em relação a uma conta em comparação com os valores Nacionais.

Assim, nas categorias que se iniciam no nível 03, este deveria ser considerado o nível 01, o nível inicial da carreira para elaboração dos cálculos, novamente em **completo desrespeito ao Plano de Carreira do servidor**.

Ora, as referências e os níveis são pré-determinados em razão da formação do servidor, seguir o entendimento, em clara inovação recursal, do Estado seria violar os direitos de todo o magistério público estadual. Seria prejudicar os servidores que buscaram uma formação extra e por isso iniciaram em um nível superior.

Conclui-se que mais esta alegação recursal não merece prosperar, devendo as legislações Nacional e Estadual serem respeitadas, com a manutenção da Sentença recorrida.

**Do Respeito ao Plano de Cargos e Salários – Violação ao Princípio Administrativo da dignidade do servidor público**

Os Apelantes claramente tentam encontrar meios para não cumprir as Leis que embasam a presente Ação.

O objeto da ação é o Piso Salarial, **o Piso é o mínimo**, que visa garantir a Dignidade do Servidor Público. Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, trata de diversos princípios administrativos, como a dignidade do servidor público, a motivação e a eficiência. O ilustre doutrinador ressalta a importância da dignidade como um valor fundamental para a administração pública e a necessidade de garantir condições adequadas de trabalho e uma remuneração justa para os servidores, como a necessidade de um salário mínimo condizente com suas responsabilidades.

Quanto ao Escalonamento, este foi previsto pelo Próprio Estado do Rio de Janeiro, serve para reconhecer e valorizar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, proporcionando uma remuneração condizente com suas responsabilidades, formação e dedicação à causa educacional, devendo ser obedecido independente de quem estiver a frente do Executivo.

Novamente é necessário ressaltar que não se está tratando de **reajuste salarial** e sim do devido cumprimento ao Piso Salarial, a Autora está tendo seus direitos violados uma vez que recebe abaixo do Piso Constitucional, o que vai de frente com o princípio da dignidade do servidor público.

Assim, diferente do alegado pelo Estado do Rio de Janeiro, há sim Legislação que trata do escalonamento, em resumo:

* Lei Estadual nº 1.614/ 1990 (dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual no Estado do Rio de Janeiro);
* Lei Estadual nº 5.539/09;
* Lei Estadual nº 5.584/09
* Lei Estadual nº 6.834/14;

Não merece qualquer atenção a alegação falaciosa do Estado, que tenta fazer parecer que a matéria aqui seria um reajuste escalonado, a questão da ação é simples: **o descumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao pagamento do valor mínimo, o desrespeito ao Piso Nacional.**

**- Das meras alegações sem provas do estado -**

O Estado trás inúmeras alegações no decorrer de sua Contestação, sem, contudo, trazer quaisquer provas de tais alegações. O Estado não traz cálculos, mas afirma que estaria cumprindo o piso, sem qualquer demonstração deste dito cumprimento.

Ainda, o Estado do Rio de Janeiro possui como tese de defesa a impossibilidade de ser aplicado o piso ao nível inicial e depois este ser adaptado à legislação estadual que prevê um escalonamento de 12% entre os níveis/referências.

O art. 2º, § 1º da LINDB é muito claro quando afirma que “a *lei posterior revoga a anterior* ***quando expressamente o declare****, quando seja com ela* ***incompatível*** *ou quando* ***regule inteiramente a matéria*** *de que tratava a lei anterior”* e como já verificamos, e veremos de forma mais minuciosa, isso não aconteceu.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todas as legislações que foram citadas permanecem em vigor. Inclusive, é possível acessar essa informação diretamente no site da ALERJ, sendo certo que apenas alguns artigos foram revogados em situações em que houve algumas modificações, conforme art. 35 e 36 da Lei 1.614/90, pois o art. 3º da Lei 5.539/09 expressamente o alterou.

Contudo, como é possível verificar, não há qualquer determinação expressa que tenha revogado o referido art. 3º da Lei 5.539/09, este **não se mostrou incompatível** com qualquer alteração trazida pela Lei Estadual 6.384/2014, **Lei que não regula inteiramente a matéria**.

Como já demonstrado anteriormente, a Lei Estadual 6.384/2014 visou majorar o vencimento base dos professores, sem, contudo, respeitar o piso nacional. O próprio preambulo da Lei traz a informação: “*majora o vencimento-base das categorias funcionais que menciona*”.

O Estado, em uma total falta de honestidade, alega que a referida majoração na verdade seria a Lei disciplinando “*integralmente os contornos da remuneração dos profissionais da educação*”. E seria uma mera coincidência que a majoração obedeceu a diferença de 12% entre os níveis/referências? Absolutamente não, a Lei Estadual que determina o intervalo de 12% permanece em vigor e o Estado apenas majorou os valores respeitando (ao menos) a Lei Estadual.

Ainda, consta a alegação de que o piso deve ser obedecido apenas no nível inicial da carreira, não sendo aplicado o escalonamento, em uma demonstração matemática de tal alegação (utilizamos a mesma tabela do Docente I como exemplo) teríamos:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 22h | Piso Nacional 2023 | valor Estadual 2023 | Diferença 2023 | Aplicação conforme Estado deseja |
| Nível 01 | R$ 2.431,30 | R$ 1.062,85 | R$ 1.368,45 | **R$ 2.431,30** |
| Nível 02 | R$ 2.723,05 | R$ 1.190,38 | R$ 1.532,67 | R$ 1.190,38 |
| Nível 03 | R$ 3.049,81 | R$ 1.333,26 | R$ 1.716,55 | R$ 1.333,26 |
| Nível 04 | R$ 3.415,78 | R$ 1.493,22 | R$ 1.922,56 | R$ 1.493,22 |
| Nível 05 | R$ 3.825,67 | R$ 1.672,41 | R$ 2.153,26 | R$ 1.672,41 |
| Nível 06 | R$ 4.284,75 | R$ 1.872,68 | R$ 2.412,07 | R$ 1.872,68 |
| Nível 07 | R$ 4.798,92 | R$ 2.097,88 | R$ 2.701,04 | R$ 2.097,88 |
| Nível 08 | R$ 5.374,79 | R$ 2.349,62 | R$ 3.025,17 | R$ 2.349,62 |
| Nível 09 | R$ 6.019,76 | R$ 2.631,57 | R$ 3.388,19 | R$ 2.631,57 |

Ou seja, caso fosse levada tal alegação a sério teríamos que o/a servidor(a) iniciaria a carreira recebendo R$ 2.431,30, sendo que após 5 anos subiria de nível com seu provento alterado de R$ 2.431,30 para R$1.190,38, ou seja, haveria uma redução de R$ 1.240,92. E isso apenas para aqueles que iniciam pelo nível/referência 1, pois nos cargos que se iniciam em 2, 3 ou 4 o servidor sequer iria receber conforme o piso em qualquer momento.

Assim, resta claro que há provas suficientes nos autos para comprovar que o Estado do Rio de Janeiro descumpre com o Piso Nacional e que ambas as legislações (Federal e Estadual) devem ser aplicadas.

1. *Da Conclusão*

Diante de todos os fatos narrados e as provas robustas colacionadas aos autos pela parte Autora, requer-se o desprovimento do Recurso de Apelação, com a manutenção da Sentença e **a majoração dos honorários sucumbenciais**.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |